



Número: **0800082-81.2019.8.20.5148**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pendências**

Última distribuição : **08/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DE FATIMA DA SILVA (AUTOR)	GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38910 949	08/02/2019 16:42	<u>1 - Petição Inicial</u>	Outros documentos

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pendências – RN, a quem couber por distribuição legal

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, brasileira, solteira, doméstica, inscrito no CPF sob o Nº 068.963.274-64, residente e domiciliado à Rua Luiz Fabião, nº 218, Pendências de Lima na Cidade de Pendências/RN, através dos procuradores que a presente subscrevem, devidamente constituídos por força do instrumento de mandato já existente no ventre processual, e com endereço no rodapé desta peça; vem a r. presença de V. Exa. propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, N° 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.031-205, em virtude dos motivos **iure et facto** a seguir delineados:

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.
Telefones: (84) 3314-6100 / 99985-6883 / 99667-6153
E-mail: gerliaquino@hotmail.com

I - PRELIMINARMENTE

1.1 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a Autora afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da lei 1.060/50, com redação introduzida pela Lei 7.510/86.

1.2 - DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com base no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação, na medida em que, de praxe, a Ré apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art.334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em que não se admite a autocomposição.

1.3 - DA NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

É de fundamental importância analisar o caráter das seguintes Súmulas do STJ que versam sobre a prescrição das ações indenizatórias de seguro DPVAT. Veja-se:

Súmula 278 - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.
Telefones: (84) 3314-6100 / 99985-6883 / 99667-6153
E-mail: gerliaquino@hotmail.com

em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003)
(grifo nosso)

Ou seja, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o Segurado teve ciência inequívoca da capacidade laboral e não a data do acidente ou do pagamento administrativo, conforme o julgado acima e, no caso concreto, a Autora em momento algum obteve laudo médico informando acerca da incapacidade laborativa – motivo pelo qual o marco inicial da ciência inequívoca será, sem dúvida, o dia da perícia realizada pela justiça.

Neste diapasão, a Súmula 57 do STJ aponta:

Súmula 573 - Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. (Súmula 573, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)

Lê-se ainda nas vastas jurisprudências oportunamente expostas abaixo, as quais são dos anos de 2018 e 2019, TODAS reafirmando as supracitadas súmulas, ou seja, afastam a existência de prescrição quando não se evidencia laudo médico informando a incapacidade. Veja-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO
DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA,
CONDENANDO A PARTE RÉ AO**

PAGAMENTO DE R\$ 945,00 (NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS). APELAÇÃO DA SEGURADORA RÉ, ARGUINDO PRELIMINAR DE PREScriÇÃO, BEM COMO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES APRESENTADAS PELO AUTOR.

ACIDENTE OCORRIDO EM 05/03/2014.
AÇÃO DISTRIBUÍDA EM 12/01/2018.
LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM 06/06/2017. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DOS VERBETES Nº 405 E Nº 278 DA SÚMULA DO C. STJ.
O PRAZO PRESCRICIONAL, NO CASO DE SEGURO DPVAT, SOMENTE SE INICIA NA DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ, SALVO QUANDO A MESMA É NOTÓRIA.
CIÊNCIA INEQUÍVOCA NA DATA DA PRODUÇÃO DO LAUDO PERICIAL.
PRECEDENTES DESTA CORTE.
PREScriÇÃO AFASTADA. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO PELO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS MAJORADOS PARA 12% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RJ-APL:ooo12126120188190021, Relator:
Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB, Data de
Julgamento: **23/01/2019**, VIGÉSIMA
QUARTA CÂMARA CÍVEL) (*grifos acrescidos*)

SEGURADO OBRIGATÓRIO (DPVAT)-
COBRANÇA - CASO DE INVALIDEZ
DECORRENTE DE ACIDENTE
AUTOMOBILÍSTICO - PREScriÇÃO

TRIENAL DA PRETENSÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IX, DO CC/2002 - NÃO VERIFICAÇÃO NA HIPÓTESE VERTENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - FLUÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- Não se vislumbra na hipótese vertente a ocorrência da prescrição trienal da pretensão autoral (indenização securitária DPVAT) nos termos do art. 206, parágrafo 3º, X, do CC/2002 c.c. Súmula 405 do E. STJ, considerando que a contagem do prazo prescricional para a cobrança de seguro obrigatório, tratando-se de invalidez, se inicia da data da ciência inequívoca pela vítima acerca de sua invalidez permanente. "In casu", no entanto, a ausência de elementos indicando a data da ciência pelo autor de sua invalidez permanente antes do ajuizamento do feito leva ao reconhecimento de que o prazo prescricional sequer havia se iniciado. II- A correção monetária, "in casu", é devida a partir do evento danoso (04.12.2000), a fim de recompor o poder aquisitivo da moeda.

(TJ-SP - APL: 10574788620138260100 SP 1057478-86.2013.8.26.0100, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: **25/01/2019**, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2019) (grifos acrescidos)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PREScriÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML. PREScriÇÃO AFASTADA. AGRAVO

INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Segunda Seção, reafirmando a exegese cristalizada na Súmula 278/STJ, assentou QUE O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT "É A DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ" (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/6/2014, DJe de 1º/8/2014). 2. Posteriormente, o referido órgão julgador esclareceu que, EXCETO NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE NOTÓRIA (AMPUTAÇÃO DE MEMBRO, ENTRE OUTROS) OU NAQUELES EM QUE O CONHECIMENTO ANTERIOR RESULTE COMPROVADO NA FASE DE INSTRUÇÃO, A VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO TEM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DE SUA INCAPACIDADE NA DATA DA EMISSÃO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado em 27/8/2014, DJe de 12/11/2014). 3. NA ESPÉCIE, NÃO OBSTANTE SE POSSA PRESUMIR QUE O AUTOR TIVESSE "CIÊNCIA DAS CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS DO ACIDENTE", A CIÊNCIA INEQUÍVOCA "DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ" DECORRENTES DAS LESÕES SOFRIDAS NO ACIDENTE

AUTOMOBILÍSTICO ADVEIO A PARTIR DO LAUDO EMITIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML, realizado em 10/11/2009. **Assim, não se tratando de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros) ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, merece ser afastada a prescrição.** 4. **Agravio interno não provido.**

(STJ - AgInt no REsp: 1660272 MG 2017/0055607-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2018) (grifos acrescidos)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO AFASTADA - SÚMULA Nº 278 DO STJ - DIFERENÇA ENTRE A CIÊNCIA DA LESÃO E DO SEU CARÁTER PERMANENTE - INVALIDEZ COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO PERICIAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS MAJORADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral"** (Súmula nº 278 do STJ). NÃO SE PODE CONFUNDIR "CIÊNCIA DA LESÃO" COM "CONHECIMENTO DO CARÁTER PERMANENTE", UMA VEZ QUE ESTE SÓ PODE SER OBTIDO POR LAUDO MÉDICO E NÃO A PARTIR DE CRITÉRIOS DE PRESUNÇÃO. (Ap

24534/2018, DES. DIRCEU DOS SANTOS,
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO,
Julgado em 22/08/2018, Publicado no DJE
29/08/2018)

(TJ-MT - APL: 00377731720168110041245342018
MT, Relator: DES. DIRCEU DOS SANTOS,
Data de Julgamento: 22/08/2018, TERCEIRA
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de
Publicação: **29/08/2018**) (*grifos acrescidos*)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA
DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO -
INOCORRENCIA - SÚMULA 573 E 278 SO STJ
- SENTENÇA MANTIDA - RECURSO
DESPROVIDO. A partir da entrada em vigor do
novo Código Civil, ou seja, 11/1/2003, o prazo
prescricional para a demanda que busca o
pagamento integral do seguro obrigatório
DPVAT passou a ser trienal, nos termos do art.
206, § 3º, IX, do CC/2002. Nas ações de
indenização decorrente de seguro
DPVAT, a ciência inequívoca do caráter
permanente da invalidez, para fins de
contagem do prazo prescricional,
depende de laudo médico, exceto nos
casos de invalidez permanente notória
ou naqueles em que o conhecimento
anterior resulte comprovado na fase de
instrução. (Súmula 573 - STJ). O termo
inicial do prazo prescricional, na ação
de indenização, é a data em que o
segurado teve ciência inequívoca da
incapacidade laboral. (Súmula 278 -
STJ). A correção monetária nas indenizações
do seguro DPVAT por morte ou invalidez,
prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974,
redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide

desde a data do evento danoso. STJ. 2^a Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016. (Súmula 580 - STJ). Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (Súmula 426 - STJ) (Ap 54654/2012, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/07/2018, Publicado no DJE 30/07/2018)

(TJ-MT - APL: 00330292320098110041546542012 MT, Relator: DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 25/07/2018, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, **Data de Publicação: 30/07/2018**) (grifos acrescidos)

Em consonância com o que ponderaram as jurisprudências supracitadas, percebe-se de forma solar que estas guardam total relação com o caso em apreço, na medida em que não há nos autos documento - laudo médico ou perícia do IML - que comprove a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, fundamental para o início da contagem do prazo prescricional nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT.

Portanto, requer desde já a produção de prova pericial, para confirmação da debilidade elencada e a consequente ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, observando, para tanto, o dispositivo ao Beneficiário da Justiça Gratuita.

II - DOS FATOS

É oportuno mencionar que em data de 22 de junho de 2018, por volta das 15h30min, a Requerente estava em uma motocicleta, trafegando pela rodovia RN 118, trecho entre as cidades de Alto do Rodrigues/RN e

Pendências/RN, quando um carro não identificado de cor vermelha que vinha a sua frente freou bruscamente, surpreendendo a autora que não teve tempo para frear, acarretando na colisão entre os dois veículos, conforme o Boletim de Ocorrência anexo aos autos processuais.

A Autora, no momento do acidente supracitado, estava em uma motocicleta marca/modelo HONDA/CG 150 FAN, ano fab/mod 2011/2011, cor preta, placa NOG 2357/RN, consoante documento anexo.

A Requerente foi socorrido por uma equipe do SAMU que a levou ao Hospital Regional de Pendências/RN, local em que foi diagnosticado com um hematoma subgaleal frontoparietal esquerdo. Todas estas informações constam em boletim de urgência e atestados anexos.

Diante disso, a Autora pleiteou a liberação do seguro DPVAT, tendo em vista a sua situação de incapacidade laborativa, no entanto, foi negada a indenização pela via administrativa, motivo pelo qual pleiteia a concessão de quantia condizente com as lesões suportadas por este.

Frise-se que, de acordo com a tabela disponibilizada pela Lei vigente, a Autora faz jus a liberação da quantia de **R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais)**, referente a lesão intensa da estrutura crânio-facial.

Conforme disposto em linhas pretéritas, a utilização da tabela inserida através da Medida Provisória N° 451/2008, a qual fora posteriormente convertida na Lei N° 11.945/2009, é devidamente cabível haja vista que o acidente retratado na exordial ocorreu após a entrada em vigor dessas disposições legais.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, impende-se destacar que o seguro DPVAT foi

instituído pela Lei Federal N° 6.194/74, alterada posteriormente pelas Leis N° 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, com o escopo de amparar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Neste contexto, o seguro obrigatório - diferentemente dos demais contratos desta ordem - é disciplinado por legislação específica, sendo as indenizações cabíveis dispostas em uma tabela cujos valores não são passíveis de transação.

No caso em foco, resta patente a subsunção do fato à norma aplicável, eis que consoante o que foi descrito, a demandante foi vítima de um sinistro automobilístico, caracterizando-se que o mesmo faz jus a uma indenização referente ao Seguro Obrigatório - DPVAT.

Outrossim, é cogente frisar que a documentação anexa ao presente petitório demonstra inequivocamente que houve o acidente bem como o grau de sequela suportado pela parte autora, podendo inferir assim que não há razão plausível para que a parte ré se negue a indenizar à parte autora com o valor correspondente a que deveria fazer jus.

Neste ínterim, o artigo 5º da Lei N° 6.194/74, assim se reporta quanto ao direito à percepção do seguro:

Art . 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Tecendo-se uma análise quanto ao conteúdo da norma retrotranscrita, conclui-se que a indenização será devida mediante a prova pura e simples de que o acidente ocorreu, assim como do dano por ele provado.

Assim, o Boletim de Ocorrência e o Prontuário Médico são suficientes para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas advindas, estando presente assim o direito do Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT.

A Lei Nº 8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais ampliativa, e no seu Art. 7º assevera o que segue:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

Nesta mesma linha argumentativa, o benefício por invalidez permanente prevê uma indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como dispõe a Lei Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei N 11.482, de 31 de maio de 2007, senão vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifos nossos).

Em tendo o sinistro ocorrido em 04 de julho de 2012, estando, portanto, sob a égide da Lei Nº 11.945/2009, a qual fora convertida através da Medida Provisória Nº 451 de 12/12/2008, alterando a Lei Nº 6.194/74, em seu art. 3º, inciso II, a saber:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (*Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009*). Art. 33

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

(*Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007*)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
(*Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007*)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (*Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007*)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
(*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*). Art. 33

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um

dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (*Incluído pela Lei Nº 11.945, de 2009*).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (*Incluído pela Lei Nº 11.945, de 2009*).

Diante do que restou demonstrado, resta patente, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do seguro obrigatório DPVAT, eis que não recebeu nenhum valor, não tendo sido contemplado com o mínimo disposto na Lei, a que fazia jus.

IV - DO REQUERIMENTO

Diante dos prolegômenos apresentados a V. Ex.a., com fundamento da Lei nº 9.099/95, art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, requer a procedência da presente, para o fim de condenar o Requerido, ao cumprimento do pagamento da indenização em epígrafe. Outrossim, requer ainda o seguinte:

a) busca-se a Tutela Jurisdicional do Estado, e invocando-a através desse A. Juízo, suplica desde logo lhe seja concedida a **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, com espeque na Lei nº 13.105/15, art. 98, conquanto é pobre o

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.
Telefones: (84) 3314-6100 / 99985-6883 / 99667-6153
E-mail: gerliaquino@hotmail.com

Requerente, não podendo arcar com qualquer ônus pecuniário, sob pena de comprometer a sua manutenção;

b) requer, ainda, a PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, para confirmação da debilidade elencada em linhas pretéritas, observando, para tanto, o dispositivo ao Beneficiário da Justiça Gratuita;

c) a condenação da Ré ao PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO (SEGURO DPVAT) no valor de R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora desde evento danoso;

d) Com base no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, **opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação**, na medida em que, de praxe, a Ré apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art.334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em não se admite a autocomposição.

e) Requer ainda, a citação do Demandado para apresentar defesa, por quanto mister constitucional balizado no princípio do contraditório e ampla defesa.

V - DO SEDIMENTO PROBANTE

Provará toda a alegação feita através dos documentos anexos, sem prejuízo de qualquer outra prova em direito permitida, inclusive oral e as de ordem pericial.

VI - DO VALOR DA CAUSA

Dá a presente o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais).



**Gerliann Aquino
Eliaquim Rodrigues
Advogados**

Pede deferimento.

Pau dos Ferros-RN, 05 de favereiro de 2019

**Gerliann Maria Lisboa de Aquino
OAB/RN 8404**

**Eliaquim Aminadabe Hamul Dantas Rodrigues
OAB/RN 12.510**

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.
Telefones: (84) 3314-6100 / 99985-6883 / 99667-6153
E-mail: gerliaquino@hotmail.com

16